



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 464, DE 2017 (Complementar)

Altera o art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para permitir a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos e à dívida ativa mediante a apresentação de depósito ou garantias extrajudiciais.

**AUTORIA:** Senador Fernando Bezerra Coelho (PMDB/PE)

**DESPACHO:** À Comissão de Assuntos Econômicos



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº       , DE 2017-**  
**COMPLEMENTAR**

Altera o art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para permitir a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos e à dívida ativa mediante a apresentação de depósito ou garantias extrajudiciais.



SF/17802.99663-91

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 206.** .....

§ 1º A certidão de que trata o *caput* deste artigo também será expedida em caso de débito garantido mediante:

I – depósito extrajudicial, na forma da lei.

II – garantia extrajudicial, que poderá ser prestada nas seguintes modalidades e ordens de preferência:

a) fiança bancária ou seguro-garantia;

b) hipoteca de bens imóveis, navios ou aeronaves; ou

c) fiança oferecida pelas pessoas referidas nos arts. 134 e 135 desta Lei, com renúncia expressa de benefício de ordem, prazo indeterminado, inclusive com renúncia da prerrogativa do art. 835 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), idoneidade do fiador.

§ 2º O valor do depósito ou da garantia extrajudicial a que se referem os incisos I e II do § 1º deste artigo será, no mínimo, correspondente ao valor consolidado do débito.

§ 3º A instituição dos gravames a que se refere o § 1º deste artigo, de responsabilidade exclusiva do devedor, não constitui

confissão de dívida, não autoriza compensação de ofício e somente produzirá efeitos após o deferimento do requerimento com a aceitação da garantia.

§ 4º O depósito e as garantias extrajudiciais de que trata o § 1º deste artigo serão convertidos em judiciais, quando do ajuizamento da respectiva execução fiscal.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No atual cenário da economia brasileira, aperfeiçoamentos do Sistema Tributário Nacional que visem precipuamente sua simplificação e racionalização tornam-se essenciais não só para o setor produtivo, com redução de custos acessórios de produção (custos com *compliance* tributário, por exemplo), como para o próprio Estado, com redução da estrutura fazendária e da máquina judiciária.

A presente proposta visa franquear ao contribuinte a possibilidade de oferecimento de garantia extrajudicial de débito tributário que ainda não tenha sido executado, mediante depósito e garantias administrativas sob várias modalidades, de forma a diminuir os custos e a burocracia hoje existentes, como se passa a explicar.

O Código Tributário Nacional determina que a comprovação de quitação de tributo seja feita mediante certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa (arts. 205 e 206, respectivamente), sendo esta última emitida quando há créditos com execução fiscal pendente ou caso suspensa a exigibilidade do crédito. Entre diversas finalidades, a certidão pode ser exigida do contribuinte para que possa participar de licitações e contratações públicas, usufruir de benefícios fiscais, obter financiamentos de agências de fomento, entre outros.

Há uma hipótese bastante peculiar, porém recorrente na prática fiscal, em que não há mecanismo eficiente à disposição do contribuinte que deseja obter a certidão: o hiato entre o término do processo administrativo fiscal e o ajuizamento da execução fiscal pela Fazenda. Para esse lapso temporal a legislação tributária não prevê qualquer mecanismo eficiente e direto de obtenção da certidão: não há, por exemplo, qualquer hipótese direta



de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que, como dito, acarreta a obtenção da certidão positiva com efeito de negativa).

Na prática, o contribuinte que precisa da certidão se vê compelido a, por exemplo, ajuizar uma ação cautelar no Poder Judiciário, garantir o juízo, para então obter a certidão. Implica custos tanto para o contribuinte, com advogados, como para o Estado, com sua procuradoria fazendária e com a movimentação da máquina judiciária.

Essa espécie de limbo jurídico agrava-se na medida em que a Administração Tributária tem fixado pisos (vinte mil reais na esfera federal, por exemplo) abaixo dos quais não se propõe a execução fiscal, por questões de economicidade e de concentração da procuradoria fazendária nas execuções fiscais de maior vulto.

A ideia central do projeto é criar mecanismo seguro para a Fazenda Pública, que possibilite o oferecimento de garantia à dívida tributária, já apurada em processo administrativo fiscal, sem a necessidade de o contribuinte levar ao Poder Judiciário, de imediato, a discussão sobre o débito.

A proposta que se põe à discussão e ao aperfeiçoamento dos eminentes pares confere equilíbrio e segurança à relação entre o contribuinte e a Fazenda Pública, ajuda a desafogar o Poder Judiciário e os próprios órgãos fazendários, bem como reduz custos dos contribuintes com advogados, sem rigorosamente nenhum prejuízo ao crédito tributário e à futura execução fiscal.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - 5172/66  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;5172>
  - artigo 206
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>
  - artigo 835